



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Alcides Pedroso de Goes		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra decisão proferida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de revalidação de diploma de Mestrado em Ciências Jurídicas e Empresariais expedido por instituição estrangeira		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000108/2004-20		
PARECER CNE/CES Nº: 92/2011	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 3/3/2011

I – RELATÓRIO

Alcides Pedroso de Goes, tendo cursado Mestrado em Ciências Jurídicas e Empresariais na *Universidad Antonio de Nebrija*, em Madri, na Espanha, solicitou à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) a revalidação de seu diploma.

Tendo sido indeferida a solicitação, o interessado recorreu, ainda no âmbito da UFRJ, obtendo nova decisão desfavorável. Em seguida, dirigiu seu recurso a este Conselho Nacional de Educação (CNE).

O processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério da Educação (MEC), com o objetivo de esclarecer aspectos formais acerca dos argumentos do interessado. Em seguida, por recomendação da CONJUR, teve cópia remetida em diligência à UFRJ, que até a presente data não enviou qualquer resposta.

Em síntese, o interessado argumenta o seguinte:

1. seu diploma deveria ser apenas reconhecido pela UFRJ - no sentido de ser novamente conhecido, que é o sentido que ele atribui ao termo presente no Artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996 – e não submetido à revalidação. Nessa linha, ele defende que o mérito envolvido no título obtido não deveria ser levado em conta;
2. o recurso no âmbito da UFRJ foi submetido ao mesmo Conselho que havia emitido a primeira decisão;
3. o tempo de análise excedeu ao máximo previsto pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, que regulamenta a matéria.

Para a análise do pleito, importa registrar que todos os argumentos arrolados pelo interessado têm natureza formal, não discutindo o mérito do pleito. Em primeiro lugar, o sentido jurídico atribuído ao termo reconhecimento, no que se refere ao procedimento de conferir validade nacional a diploma de curso de mestrado obtido no exterior, não tem sustentação, conforme o entendimento da CONJUR/MEC.

Quanto à eventual impropriedade do julgamento do recurso no âmbito da UFRJ, de fato as informações registradas no processo indicam que possivelmente as instâncias institucionais de recurso não foram esgotadas.

Finalmente, mesmo que o prazo de análise tenha sido excedido (em cerca de um mês), esse fator certamente não comprometeu o resultado.

O fato é que, no mérito, a UFRJ considerou que o curso concluído pelo interessado corresponde a um curso de especialização naquela Universidade, fator determinante para a negativa do pleito. Este fato, evidentemente, é superveniente, e não permite reconsiderar a decisão, cuja natureza envolve juízo de valor, e foi tomada no claro exercício da autonomia acadêmica da Instituição.

Portanto, em face do exposto, não cabe à Câmara de Educação Superior do CNE aprovar o pleito.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto contrariamente ao recurso, interposto pelo interessado contra decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro referente à revalidação do título de mestre em Ciências Jurídicas e Empresariais, obtido por Alcides Pedroso de Góes na *Universidad Antonio de Nebrija*, em Madri, na Espanha.

Brasília (DF), 3 de março de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de março de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente